

curso entre médicos formados pelas Faculdades de Medicina da metrópole e habilitados com o curso de medicina tropical do Instituto ou da Escola de Medicina Tropical ou de escola estrangeira congénere.

Base XII. — Os professores auxiliares serão recrutados em concurso de provas públicas, ao qual podem ser candidatos os médicos que se encontrem nas condições referidas na base anterior, observando-se as preferências nela estabelecidas. Os professores auxiliares só serão nomeados definitivamente depois de uma recondução. Em igualdade de circunstâncias será dada preferência aos concorrentes que tiverem desempenhado lugares de assistente no Instituto ou na Escola de Medicina Tropical.

Base XIII. — Os assistentes serão recrutados por meio de concurso documental, entre os médicos habilitados pelas Faculdades da metrópole que hajam tirado o curso de medicina tropical no Instituto ou na Escola de Medicina Tropical ou em escola estrangeira congénere. Os assistentes serão contratados por períodos de dois anos, renováveis, sob proposta do conselho escolar.

Base XIV. — Nos concursos, em igualdade de circunstâncias, será dada preferência aos médicos que hajam exercido clínica nas colónias durante período não inferior a dois anos. As provas que respeitem à cadeira de patologia exótica só podem ser admitidos candidatos que provem ter exercido a clínica nas regiões tropicais durante, pelo menos, três anos. São dispensados destas condições os candidatos que já tenham sido aprovados em concurso de provas públicas.

Base XV. — O júri dos concursos para professores efectivos e auxiliares do Instituto será constituído pelos professores efectivos dêste, e dêle farão parte sempre professores de todas as Faculdades de Medicina da metrópole, escolhidos de entre os que rejam cadeiras afins da que estiver em concurso.

Base XVI. — O regime dos vencimentos a fixar pelo Governo será quanto possível o das Universidades da metrópole.

Base XVII. — O Instituto terá duas espécies de alunos: os ordinários e os extraordinários. São alunos ordinários os que se houverem inscrito num dos cursos professados no Instituto; estão obrigados à frequência das aulas e trabalhos, ficam sujeitos aos exames de frequência e finais e têm direito a diploma, concluído o curso. São alunos extraordinários os indivíduos que, possuindo um curso superior ou secundário, desejem, em regime de inteira liberdade de frequência, seguir os trabalhos de uma ou mais cadeiras do Instituto, sem direito a diploma de curso.

Base XVIII. — São receitas do Instituto, além da importância para pagamento dos vencimentos do corpo docente inscrita anualmente no Orçamento Geral do Estado, o subsídio de 1 por cento das receitas ordinárias brutas dos corpos administrativos locais das colónias a pagar por estes anualmente.

Base XIX. — Para o Instituto de Medicina Tropical será construído edifício próprio, adequado à conveniente instalação dos serviços. Fica o Governo autorizado a contratar com a Caixa Geral de Depósitos a realização do empréstimo necessário, com base nas receitas que a lei assegura ao Instituto.

Base XX. — É reconhecido o direito à aposentação ao pessoal docente, da secretaria, auxiliar e menor do Instituto de Medicina Tropical, nos termos estabelecidos para o pessoal da Escola Superior Colonial.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — José Silvestre Ferreira Bossa.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:424

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 3.000\$ da verba de 72.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 82.º do capítulo 8.º «Bolsas de mercadorias» do orçamento do Ministério do Comércio e Indústria em vigor no corrente ano económico de 1934-1935 para a de 1.500\$ descrita no n.º 1) do artigo 84.º do mesmo capítulo do referido orçamento.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle contém.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto-lei n.º 25:425

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Grémio dos Produtores de Frutas da Região de Vila Franca de Xira

1) Organização

Artigo 1.º É criado o Grémio dos Produtores de Frutas da Região de Vila Franca de Xira (G. P. F. R. V. F. X.), com sede nesta vila.

§ único. O Grémio poderá estabelecer delegações próprias onde e quando for julgado necessário.

Art. 2.º A área do Grémio é constituída pelos concelhos do Cartaxo, Cadaval, Azambuja, Alenquer, Sobral de Monte Agraço, Arruda dos Vinhos, Salvaterra de Magos, Benavente e Vila Franca de Xira.

Art. 3.º Consideram-se filiados no Grémio todos os produtores de frutas da respectiva área, desde que as frutas produzidas nas suas propriedades sejam destinadas ao abastecimento dos mercados internos, com excepção dos da área do Grémio, ou aos mercados externos.

Art. 4.º O Grémio é uma organização corporativa de interesse público, de funcionamento e organização autónomos e com personalidade jurídica, representa todos os elementos que o constituem e tutela os seus interesses perante o Estado e perante as outras organizações corporativas.

Art. 5.º O Grémio exerce a sua acção exclusivamente no plano nacional e no respeito absoluto dos interesses da Nação, sendo-lhe por isso proibida a filiação em quaisquer organizações de carácter internacional e a representação em congressos ou manifestações internacionais

sem prévia autorização do Governo, e deve subordinar os seus interesses aos da economia nacional, repudiando simultaneamente a luta de classes e o predomínio das plutocracias.

2) Atribuições e fins

Art. 6.º Compete ao Grémio, independentemente das atribuições que o regimento das corporações lhe conferir, o seguinte:

- a) Orientar e disciplinar a produção de frutas, na sua área de acção, de conformidade com o plano e as instruções emanadas da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, sob parecer da Junta Nacional de Exportação de Frutas;
- b) Promover a colocação e a venda das frutas dos seus associados nos mercados internos e externos, subordinando-se às normas estabelecidas em relação a esses mercados;
- c) Ajustar e firmar contratos de venda ou fornecimento de frutos em nome e como representante dos seus associados;
- d) Propor os preços mínimos de venda para o comércio exportador e para os mercados externos de venda a firme;
- e) Ajustar contratos de transporte dos produtos dos associados, com o fim de promover o seu acesso aos mercados consumidores mais rapidamente e em melhores condições económicas;
- f) Proporcionar aos seus associados, por si ou por intermédio de quaisquer instituições de crédito, os meios financeiros de que carecerem para o exercício da sua exploração frutícola;
- g) Promover, por si ou de colaboração com outros organismos competentes, a propaganda, defesa e expansão das frutas;
- h) Prestar assistência e auxilio aos seus associados em todas as questões emergentes de contratos de fornecimento de frutas, dentro e fora do País;
- i) Organizar a defesa dos pomares contra o furto ou dano e fiscalizar o cumprimento das disposições legais de carácter técnico ou corporativo.

Art. 7.º Os preços mínimos a que se refere a alínea d) serão fixados pela Junta Nacional de Exportação de Frutas ou pela sua delegação em Vila Franca de Xira, depois de ouvido o G. P. F. R. V. F. X. e o Grémio do Comércio de Exportação de Frutas, de harmonia com as condições de produção, de comércio e dos mercados consumidores.

Art. 8.º Os contratos a que se refere a alínea c) serão efectuados entre a direcção do G. P. F. R. V. F. X. e a do Grémio do Comércio de Exportação de Frutas, ou entre aquela e qualquer comerciante ou sociedade que exerça o comércio de frutas, quando estas se destinarem ao mercado externo.

§ único. Quando estiverem organizados corporativamente os comerciantes de frutas para os mercados internos, os contratos serão efectuados pelas direcções dos grémios interessados.

Art. 9.º O G. P. F. R. V. F. X. poderá promover e organizar directamente a venda das frutas dos seus associados nos mercados internos e externos, sempre que se reconheça a necessidade de colocar a parte da produção que o comércio não possa absorver ou de corrigir as condições de venda nos mercados consumidores, ou ainda no caso de os produtores constituírem garantia pignoratícia de qualquer operação de crédito efectuada entre o Grémio e os seus associados.

Art. 10.º O G. P. F. R. V. F. X. considera-se inscrito no Grémio do Comércio de Exportação de Frutas, competindo-lhe os direitos e obrigações consignados na respectiva legislação.

3) Deveres dos sócios

Art. 11.º Os produtores de frutas abrangidos no artigo 3.º deverão pedir a sua inscrição no Grémio no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação deste decreto, e do pedido deverá constar:

- a) Espécie de fruta produzida;
- b) Situação dos pomares ou das vinhas e número de plantas, por espécie ou quantidade de fruta produzida;
- c) Fins a que se destina a produção;
- d) Sistema de exploração.

§ único. Os produtores de frutas designados no artigo 3.º que não requererem a sua inscrição pela forma estabelecida neste artigo incorrem em multa de 50\$ e serão inscritos pela direcção do Grémio.

Art. 12.º Os sócios do G. P. F. R. V. F. X. têm todos os mesmos direitos e deveres, com a excepção do disposto no § 4.º do artigo 16.º do presente decreto.

Art. 13.º Constituem deveres dos sócios:

- a) Pagar a jóia de 10\$, de uma só vez;
- b) Pagar a taxa de \$02 por cada quilograma de fruta destinado à venda fora da região;
- c) Acatar as resoluções da assemblea geral e obedecer às determinações da direcção;
- d) Aceitar qualquer cargo directivo para que tenham sido eleitos, salvo em caso de força maior devidamente justificado.

§ único. A jóia e a taxa fixadas no corpo deste artigo podem ser alteradas por despacho do Ministro da Agricultura, sob proposta da direcção do Grémio e parecer favorável da Junta Nacional de Exportação de Frutas, depois de ouvida a sua delegação em Vila Franca de Xira.

Art. 14.º Nenhuma remessa de fruta da região de Vila Franca de Xira poderá transitar sem ser acompanhada da guia de trânsito passada pelo G. P. F. R. V. F. X., da qual constará o pagamento da taxa devida, nos termos da alínea b) do artigo anterior.

§ único. A delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas de Vila Franca de Xira não passará o boletim de verificação das frutas destinadas à exportação sem que lhe seja presente pelo exportador o documento comprovativo do pagamento da taxa a que se refere o corpo deste artigo.

4) Direitos dos sócios

Art. 15.º São direitos dos sócios:

- 1) Fazer parte da assemblea geral e eleger ou ser eleitos para os cargos da direcção ou da mesa da assemblea geral;
- 2) Usufruir os direitos e regalias assegurados por este diploma ou que vierem a ser-lhes conferidos.

5) Da direcção do Grémio

Art. 16.º A direcção do Grémio é composta de três membros efectivos e três substitutos, eleitos de três em três anos pela assemblea geral plenária.

§ 1.º Os cargos da direcção são os de presidente, tesoureiro e secretário, e serão distribuídos pelos vogais efectivos na sua primeira reunião.

§ 2.º Os membros da direcção podem ser reconduzidos, mas não poderão exercer o seu mandato por mais de três triénios seguidos.

§ 3.º O presidente será substituído nos seus impedimentos por um dos vogais efectivos.

§ 4.º Só os sócios de nacionalidade portuguesa podem ser eleitos para os lugares da direcção e da mesa da assemblea geral.

Art. 17.º Junto do Grémio, e enquanto este se não integrar na organização corporativa competente, haverá

um delegado do Governo com os poderes e atribuições seguintes:

1) Assistir às sessões da direcção e tomar parte nas reuniões da assemblea geral;

2) Fiscalizar os actos da direcção e a aplicação das receitas;

3) Exercer o direito de veto sobre as deliberações da direcção e da assemblea geral que repute lesivas dos interesses do Estado e da produção ou contrárias às leis e regulamentos;

4) Informar a Direcção Geral dos Serviços Agrícolas da actividade do Grémio, quando o julgar necessário ou conveniente, e elaborar relatórios mensais.

§ 1.º As deliberações que tiverem sido objecto de veto do delegado do Governo ficam suspensas até ulterior resolução do Ministro da Agricultura.

§ 2.º O delegado do Governo será nomeado em portaria pelo Ministério da Agricultura e receberá do Grémio a remuneração que lhe fôr atribuída por despacho do mesmo Ministro.

Art. 18.º Aos membros da direcção poderá ser fixada pelo Ministro da Agricultura uma remuneração mensal a satisfazer por força das receitas do Grémio.

Art. 19.º A direcção compete:

1) Representar o G. P. F. R. V. F. X. em juízo e fora d'ele;

2) Dar plena execução às disposições deste decreto e demais regulamentos e às deliberações tomadas pela assemblea geral;

3) Propor à assemblea geral, para efeito do § único do artigo 13.º deste decreto, as alterações à jóia ou às taxas a pagar pelos sócios;

4) Organizar os serviços, contratar o pessoal e fixar-lhe as remunerações;

5) Nomear os delegados que hão-de representar o Grémio nos organismos onde tiver representação e criar as delegações do Grémio a que se refere o § único do artigo 1.º;

6) Elaborar os regulamentos internos e submetê-los à apreciação da assemblea geral;

7) Apresentar à assemblea geral um balanço semestral e, anualmente, os relatórios da sua gerência e a proposta orçamental para a gerência seguinte.

Art. 20.º Para obrigar o Grémio são bastantes as assinaturas do presidente da direcção e de um dos seus vogais ou, no caso de impedimento do presidente, as dos vogais efectivos.

Art. 21.º A direcção deverá reunir sempre que o julgar necessário e obrigatoriamente uma vez por mês, exarando-se em acta, devidamente assinada, as resoluções tomadas.

§ único. O presidente e o tesoureiro conservam-se em permanente efectividade de serviço, independentemente das reuniões da direcção.

6) Da assemblea geral

Art. 22.º A assemblea geral é constituída pelos sócios no pleno uso dos seus direitos.

Art. 23.º À assemblea geral compete:

1) Eleger a mesa e os membros efectivos e substitutos da direcção;

2) Fiscalizar os actos da direcção;

3) Apreciar, discutir e votar os balanços e o relatório anual;

4) Apreciar e votar o orçamento;

5) Apreciar as reclamações apresentadas contra as deliberações da direcção e resolver sobre elas;

6) Tomar as resoluções que forem julgadas indispensáveis para a completa e eficaz realização dos fins do Grémio e para o prestígio e o bom nome das frutas da região de Vila Franca de Xira;

7) Apreciar e votar as propostas apresentadas pela direcção sobre a fixação de preços de venda;

8) Apreciar e votar as propostas apresentadas pela direcção para a alteração da jóia e taxas a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 13.º deste decreto, a fim de as sujeitar à resolução do Ministro da Agricultura;

9) Propor superiormente, quando entenda conveniente, qualquer alteração à remuneração atribuída aos membros da direcção.

Art. 24.º A assemblea geral terá reuniões ordinárias e extraordinárias.

§ único. A constituição da assemblea, as reuniões ordinárias e extraordinárias, a forma da convocação e o seu funcionamento serão devidamente regulamentados.

Art. 25.º Das deliberações da assemblea geral, seja qual fôr a sua natureza, há sempre o direito de reclamação para o Ministro da Agricultura, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

Art. 26.º As eleições para os diferentes órgãos sociais poderão concorrer todos os sócios que se encontrem no pleno uso dos seus direitos.

Art. 27.º A direcção do Grémio publicará no *Diário do Governo*, até 30 de Janeiro de cada ano, a lista dos sócios inscritos.

§ único. Da deliberação da direcção haverá recurso para a Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

7) Das receitas e despesas

Art. 28.º Constituem receitas do G. P. F. R. V. F. X.:

1.º As jóias;

2.º A importância das taxas a que se refere a alínea b) do artigo 13.º do presente decreto;

3.º O produto líquido das penas impostas aos sócios;

4.º O juro dos fundos capitalizados;

5.º Quaisquer outros rendimentos ou fundos.

Art. 29.º As despesas do G. P. F. R. V. F. X. são as que provierem da execução deste decreto e demais regulamentos.

8) Das penalidades

Art. 30.º Qualquer infracção às regras estabelecidas neste decreto fica sujeita à aplicação das seguintes penas:

1.º Censura;

2.º Multa pecuniária com os limites fixados em regulamentos;

3.º Suspensão temporária de direitos de exportação;

4.º Eliminação de sócio do Grémio.

Art. 31.º A aplicação das penas de censura e de multa, estabelecidas nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo anterior, é da competência da direcção do Grémio; a das restantes penas é da competência da assemblea geral.

Art. 32.º Nenhum sócio poderá sofrer qualquer penalidade sem que tenha sido ouvido, nos termos regulamentares.

Art. 33.º O regulamento conterà as regras relativas à publicidade das penas e a recursos.

9) Disposições gerais e transitórias

Art. 34.º O ano social do G. P. F. R. V. F. X. corresponde ao ano civil.

Art. 35.º Todas as importâncias cobradas pelo Grémio serão depositadas em conta corrente, à sua ordem, na filial da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência de Vila Franca de Xira para serem levantadas e aplicadas em conformidade com as disposições deste decreto e regulamento.

Art. 36.º Os levantamentos de fundos serão feitos por meio de cheques assinados por dois membros da direc-

ção do Grémio, devendo o pagamento das despesas, devidamente visadas, fazer-se também por cheques e estes ser entregues contra recibo devidamente selado e assinado.

Art. 37.º Para o efeito do disposto neste decreto ficam os sócios obrigados a permitir a livre entrada nas suas propriedades a qualquer director do Grémio, bem como ao respectivo delegado do Governo, e a exhibir perante a direcção toda a documentação que lhes fôr exigida.

§ único. A verificação da documentação referente ao movimento comercial de cada sócio será rigorosamente confidencial e reservada.

Art. 38.º No caso de ser decretada a extinção do Grémio, o Ministro da Agricultura resolverá sobre a aplicação a dar às importâncias que houver em cofre.

Art. 39.º O primeiro presidente da assembleia geral e a primeira direcção do Grémio são nomeados e substituídos livremente pelo Ministro da Agricultura, e os seus mandatos devem terminar em 31 de Dezembro de 1938.

§ único. Enquanto não reúnir a primeira assembleia geral todos os assuntos da competência dessa assembleia geral serão resolvidos em reunião conjunta do seu presidente com os membros efectivos e substitutos da direcção.

Art. 40.º O pagamento das jóias pelos sócios é devido desde o mês imediato àquele em que fôr publicado este decreto.

Art. 41.º O presente decreto aplicar-se-á aos produtores de laranja, uvas de exportação e de mesa e cerejas.

§ único. Na devida oportunidade o Ministro da Agricultura determinará, sob parecer da Junta Nacional de Exportação de Frutas e proposta do Grémio, a aplicação das disposições do presente decreto aos produtores de fruta de outras espécies ou variedades.

Art. 42.º O Grémio poderá conceder crédito directo aos seus associados, servindo-se dos meios próprios e com o auxílio de quaisquer instituições de crédito e para os fins designados nos números seguintes:

- 1) Para a compra de taras e embalagens;
- 2) Para ocorrer às despesas de cultura durante o período imediatamente anterior à venda dos produtos.

Art. 43.º Os empréstimos feitos pelo Grémio aos seus associados serão reduzidos a contrato particular, sujeito unicamente ao selo de 3 por mil, pago por estampilha inutilizada pela assinatura do mutuário.

§ 1.º O reconhecimento notarial das assinaturas dos mutuários e fiadores, feito na sua presença, dá a estes contratos força de documentos autênticos e torna-os transmissíveis por meio de endosso.

§ 2.º São permitidas as assinaturas a rogo quando do reconhecimento conste ter sido este feito pelo próprio rogante na presença do notário e de duas testemunhas.

§ 3.º O endosso implica responsabilidade solidária do endossante com os demais coobrigados no título para com o portador.

Art. 44.º Os empréstimos concedidos pelo Grémio aos seus associados não podem exceder 50 por cento do valor dos produtos oferecidos em garantia e serão effectuados pelo prazo máximo de seis meses.

§ 1.º Os empréstimos serão garantidos por fiança idónea e por penhor, podendo este ser constituído sobre a futura colheita de frutas das propriedades que o mutuário agriculta e se identifiquem no título de empréstimo.

§ 2.º Os mutuários assumirão, nos termos do artigo 422.º do Código Penal, a responsabilidade civil e criminal de fiéis depositários do penhor, mesmo quando este seja constituído sobre a futura colheita de frutas. Esta responsabilidade extingui-se-á pela entrega da fruta empenhada ao Grémio, nos termos do artigo seguinte.

§ 3.º O prazo dos empréstimos pode por motivo justificado e com o acôrdo do portador do respectivo título ser prorrogado por prazo não superior a três meses.

Art. 45.º Os produtos constituídos em penhor de qualquer empréstimo serão vendidos pelo Grémio, de conta dos produtores seus associados, nos mercados internos ou externos, procedendo o Grémio, logo que recebido o produto da venda, à liquidação do capital e juros do empréstimo e de despesas legítimas.

§ único. A atribuição do produto da venda a fim diverso do imposto neste artigo implica sempre responsabilidade individual dos directores do Grémio para com este e para com o devedor.

Art. 46.º O Grémio poderá contrair, com autorização do Ministro da Agricultura, um ou mais empréstimos, até ao limite de 1:500.000\$, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para a realização dos fins designados neste decreto.

Art. 47.º Este decreto substitue o decreto n.º 25:325, de 14 de Maio de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto n.º 25:426

Com fundamento na autorização conferida pelo § único do artigo 35.º do plano de organização dos serviços pecuários, aprovado por decreto de 16 de Dezembro de 1886, e ouvida a Junta de Saúde Pecuária sobre as providências a adoptar para impedir a disseminação da linfangite epizoótica, recentemente declarada em Portugal; Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A linfangite epizoótica dos equídeos é considerada doença contagiosa para efeito da declaração obrigatória e aplicação das providências do regulamento geral de saúde pecuária e em especial das que se referem ao mormo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Rafael da Silva Neves Duque*.